

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a expressão “contemporânea”.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das providências adotadas pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, foi modificar a redação do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse dispositivo trata da comprovação do denominado tempo de serviço, que com as reformas constitucionais da década de 90, deixou de existir, dando lugar ao tempo de contribuição. Disciplinando a forma de comprovar esse tempo, a redação original do § 3º do art. 55 previa que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo



CD/19258.71963-24

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A MP, entre outras alterações operadas na redação desse dispositivo, introduziu o termo “contemporânea” logo após a expressão “início de prova material”, restringindo sobremaneira a possibilidade de segurados comprovarem períodos contributivos e/ou de desempenho de atividade remunerada aproveitável para fins previdenciários.

Além disso, essa inovação normativa contraria a já pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, atenta à dificuldade de se exigir do segurado provas de tempos remotos de sua vida laboral, sempre admitiu que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”, na dicção a Súmula nº 577.

Sem dúvidas, tendo em consideração a realidade dos trabalhadores rurais e a dificuldade de exigir deles comprovantes de tempos antigos, essa é a melhor forma de lidar com aferição do tempo de serviço dos rurais, razão pela qual propomos por meio da presente emenda a supressão do termo “contemporânea” da redação dada ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória nº 871, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA